

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1363101 - SP
(2018/0237119-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : COSAN S.A
ADVOGADOS : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES -
SP234123
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640
LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
FERNANDA RE - SP416712
AGRAVADO : CLAYTON PAVELSKI
ADVOGADO : HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES - SP101328

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos fático-probatórios, concluiu inexistir ofensa à honra objetiva da recorrente. Dessa forma, inviável alterar tal conclusão em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.
4. Correta a decisão que, ao negar provimento ao agravo nos próprios autos, majorou em 20% (vinte por cento) o valor dos honorários advocatícios, nos estritos limites do art. 85, § 11, do CPC/2015, levando em conta os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

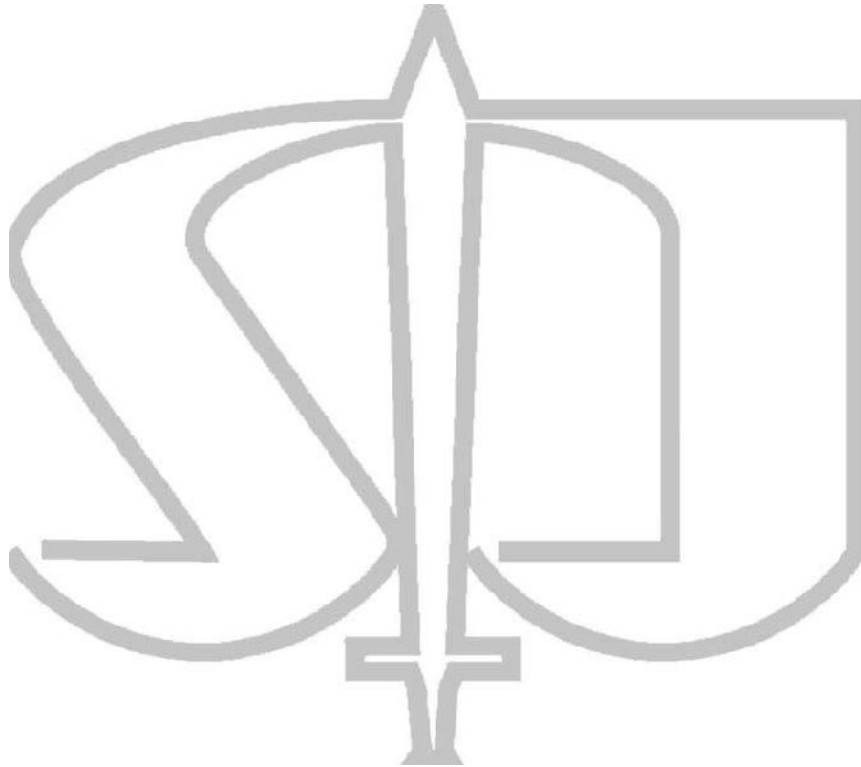
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.101 - SP (2018/0237119-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COSAN S.A.
ADVOGADOS : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - SP234123
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640
LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
FERNANDA RE - SP416712
AGRAVADO : CLAYTON PAVELSKI
ADVOGADO : HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES - SP101328

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 324/334) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insiste na alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Segundo sustenta, o recurso especial "não contém questões fáticas a serem analisadas, pois visa exclusivamente a discussão de matéria legal exaustivamente ventilada, tanto em primeiro grau, quanto em segundo grau de jurisdição" (e-STJ fl. 328).

Requer seja afastada a condenação em honorários recursais, pois "este Col. STJ já decidiu que a majoração dos honorários advocatícios está vinculada ao trabalho desenvolvido em cada grau recursal e não em cada recurso interposto no mesmo grau" (e-STJ fl. 330).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 389).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.101 - SP (2018/0237119-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COSAN S.A.
ADVOGADOS : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - SP234123
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640
LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
FERNANDA RE - SP416712
AGRAVADO : CLAYTON PAVELSKI
ADVOGADO : HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES - SP101328

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos fático-probatórios, concluiu inexistir ofensa à honra objetiva da recorrente. Dessa forma, inviável alterar tal conclusão em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.
4. Correta a decisão que, ao negar provimento ao agravo nos próprios autos, majorou em 20% (vinte por cento) o valor dos honorários advocatícios, nos estritos limites do art. 85, § 11, do CPC/2015, levando em conta os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.101 - SP (2018/0237119-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : COSAN S.A.
ADVOGADOS : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - SP234123
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640
LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
FERNANDA RE - SP416712
AGRAVADO : CLAYTON PAVELSKI
ADVOGADO : HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES - SP101328

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 318/319):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) contra decisão que inadmitiu o recurso especial, em virtude da ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 234/235).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 166):

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ofensas em rede social. Pessoa jurídica. Ânimo de ofender não inequivocamente evidenciado. Insatisfação e crítica de antigo empregado, demitido sem justa causa em circunstâncias controvertidas sob a análise da Justiça do Trabalho. Dano moral, ademais, não presumido. Necessidade de prova de prejuízo à honra objetiva (imagem, conceito e boa fama). Ação improcedente. Correto julgamento antecipado da lide. Apelação não provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 180/183).

No recurso especial (e-STJ fls. 190/198), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a agravante apontou ofensa aos arts. 1.022 do CPC/2015 e 186 e 927 do CC/2002. Sustentou, em síntese, falta de prestação jurisdicional e comprovação da lesão à sua imagem e honra a ensejar o reconhecimento do pedido indenizatório.

No agravo (e-STJ fls. 240/247), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 260/262 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Quanto à afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, a agravante entendeu que o aresto recorrido não teria se manifestado a respeito dos argumentos apresentados em relação à aplicação dos arts. 186 e 927 do CC/2002, concernentes à presença do dano moral.

No entanto, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o tema (e-STJ fls. 167/168):

Ter nojo ou sentir-se enojado, como se extrai do dicionário Aurélio, é estar aborrecido, enfadado, enfastiado, entediado, incomodado, ofendido, injuriado, molestado. Nojo é repulsão, repugnância, asco, mágoa profunda, pesar, desgosto, tristeza, tédio, aborrecimento, dó.

Cuida-se, então, de expressão empregada não para expressa ou diretamente ofender outrem, mas sim para traduzir o estado de ânimo próprio. O réu cuidou de deixar claro no perfil da rede social, não apenas com o emprego da

expressão "eu tenho nojo da Cosan", mas também com a divulgação de notícias sobre supostos problemas com outros empregados a sua própria insatisfação com o tratamento recebido da antiga empregadora. Aliás, em uma das suas manifestações, considerou-se um "injustiçado", que na rede social fez um "desabafo".

Trata-se de pensamentos ou sentimentos ou sensações compatíveis com a controvertida forma com que se deu a demissão sem justa causa do réu, medida que atingiu também outros empregados no porto de Santos em atividade no turno em que constatado o sumiço de carga.

Nesse contexto, há de entender-se que o intuito do réu não foi de ofender, mas sim de expressar sua indignação e de criticar a antiga empregadora.

(...)

O caso não é de dano moral presumido. A autora tinha de demonstrar que a conduta do réu não se limitou apenas à antiga empregadora, atingindo também todo o grupo, e que ocorreu ofensa à sua honra objetiva (imagem, conceito e boa fama) ou credibilidade perante clientes e parceiros comerciais. Não é razoável presumir que o perfil na rede social de modesto antigo empregado de empresa portuária, tal como documentado nos autos, tenha a aptidão de prejudicar de forma relevante, grave ou duradoura a honra objetiva da autora, se esta for mesmo controladora de todo o grupo, um dos maiores do País, com negócios nas áreas de energia, logística, infraestrutura e gestão de propriedades agrícolas.

Portanto, não se constata hipótese alguma de cabimento dos embargos de declaração. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado na instância *a quo*, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação do art. 1.022 do CPC/2015 e o conhecimento do recurso especial nessa parte.

Ademais, conforme se verifica dos trechos acima transcritos, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos de provas dos autos, concluiu que não haveria falar em ofensa à honra objetiva da empresa, sendo inviável o reconhecimento da indenização pleiteada. Divergir dessa conclusão, a fim de acolher os argumentos apresentados no recurso especial, demandaria nova análise do acervo probatório, o que não se admite no âmbito recursal, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se

Como destacado na decisão agravada, não ocorreu violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Com efeito, a recorrente alegou, nos embargos de declaração, que "os arts. 186 e 927 do CC sequer foram mencionados pelo acórdão - o que é imprescindível para fins de prequestionamento" (e-STJ fl. 174),

Verifica-se, no entanto, que o julgador analisou a matéria que lhe foi submetida e decidiu fundamentadamente acerca da controvérsia presente nos autos, deixando claros os motivos pelos quais concluiu inexistir ato ilícito a respaldar o pedido de indenização por danos morais, julgado improcedente.

Ademais, conforme afirmado, a Súmula n. 7 do STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão objeto da insurgência, pois, com base nos elementos probatórios

dos autos, o Tribunal de origem entendeu ausente ofensa à honra objetiva da recorrente.

Por fim, não merece reparo a decisão que, ao negar provimento ao agravo nos próprios autos, majorou em 20% (vinte por cento) o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios, nos estritos limites do art. 85, § 11, do CPC/2015, levando em conta os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. COISA JULGADA. PRECLUSÃO.

1. A majoração dos honorários recursais, prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se aos recursos interpostos contra decisões publicadas sob sua vigência, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016, desta Corte.

2. É inviável a análise de tese que caracterize inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1281257/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.363.101 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0237119-0

Número de Origem:
01671810320128260100 1671810320128260100

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COSAN S.A

ADVOGADOS : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - SP234123

ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640

LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

FERNANDA RE - SP416712

AGRAVADO : CLAYTON PAVELSKI

ADVOGADO : HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES - SP101328

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COSAN S.A

ADVOGADOS : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - SP234123

ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640

LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

FERNANDA RE - SP416712

AGRAVADO : CLAYTON PAVELSKI

ADVOGADO : HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES - SP101328

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de Abril de 2019